CONCLUSÃO

Em 16/03/2015 18:34:05, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0000817-11.2006.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos**

Requerente: Alfredo Colenci Junior
Requerido: Banco Santander Brasil S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Autor: Alfredo Colenci Junior. Réu: Banco Santander Brasil

<u>S/A</u>. O acordo de fls. 992/994v foi homologado por sentença exarada a fl. 995. Ficou decidido que eventual descumprimento do acordo deveria ser denunciado no processo mais antigo (o acordo compreendeu diversas operações contratuais inadimplidas, a maioria não ajuizada). O autor às fls. 1000/1003 pediu a não homologação do suposto acordo, alegando ter sido induzido a erro quanto à natureza do negócio ou ao objeto principal da declaração em torno do resultado obtido no TJSP, na ação revisional em curso na 1ª Vara Cível n. 566.01.2006.008170-0 (processo físico n. 133/2006), tendo o réu omitido dolosamente informação essencial que, naquela oportunidade, o autor desconhecia e que lhe era favorável, impondo-se a condenação do réu às consequências da litigância de má-fé.

O réu sustentou a fl. 1036 que o acordo realizado entre as partes foi legítimo e não agiu de má-fé. Concorda com a não homologação do acordo, mesmo porque o autor não pagou o valor estipulado como entrada do negócio.

Manifestação do autor às fls. 1041/1045. Manifestação das partes às fls. 1064, 1081/1082.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes estão de pleno acordo com o desfazimento do negócio de fls. 993/994, que resultou na sentença homologatória de fl. 995. A convergência de vontade das partes possibilita a rescisão da transação, dispensando-se ação específica para a obtenção desse resultado.

A própria decisão de fl. 995 fica pois invalidada e, obviamente, não produzirá efeito jurídico algum. Prestigiando a iniciativa das partes, evidente que os efeitos consagrados ao conteúdo desta decisão são de caráter *ex tunc*, retroagindo pois à data de fls. 993/994.

O réu não agiu de má-fé. Esta não se presume. O negócio de fls. 993/994 fora celebrado em 26.04.2012. A primeira parcela do acordo deveria ter sido paga em 03.05.2012 e as demais nos termos especificados a fl. 994.

A demanda em curso no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Carlos, feito n. 566.01.2006.008170-0 (feito n. 133/06), tendo como litigantes as mesmas partes deste processo, foi julgada procedente nos limites de fls. 1005/1010, em 17.04.2013. Pela movimentação daquele processo (fls. 1016/1018), verifica-se que ao tempo do acordo de fls. 993/994 (26.04.2012) referido processo estava em regular andamento, cujo desdobramento resultou no v. acórdão de fls. 1004/1010.

Nada impedia que as partes transigissem em torno de todas as operações bancárias que haviam constituído ao longo do período de suas relações contratuais, operações essas especificadas às fls. 993v. O fato das partes terem se recusado à conciliação quando da audiência de fls. 114/115 é algo irrelevante, já que mencionada audiência foi feita bem depois (26.08.2013) do acordo de que cuida este processo.

O autor não logrou demonstrar a má-fé do réu para possibilitar o enquadramento de sua conduta numa das figuras previstas nos incisos do artigo 17, do CPC. Não há que se falar em perdas e danos ou multa.

A sentença de fls. 784/789, 797 e 800 foi confirmada pelo v. acórdão de fls. 857/862, tendo transitado em julgado conforme certidão lançada a fl. 979.

ACOLHO o pedido das partes para desprezar o acordo de fls. 987/990, no que diz respeito ao objeto deste processo. Em consequência, proclama-se a invalidade da sentença de fl. 995, cujos efeitos ficam neutralizados desde a celebração daquele acordo (*ex tunc*). Não há que falar na condenação de qualquer das partes em honorários advocatícios ou perdas e danos e multa (ausência da litigância de má-fé), inaplicáveis neste incidente por força do conteúdo da fundamentação supra.

Fls. 789: a coisa julgada material reconheceu ter havido recíproca sucumbência, por isso cada parte arcará com o custo de seu advogado e com 50% das custas do processo. Estas já foram integralmente satisfeitas.

O réu não ofereceu reconvenção em face do autor para receber seu crédito reconhecido a fl. 789. Evidentemente que esse saldo credor favorável ao réu não poderá ser executado nestes autos. Só através de outra demanda, processo autônomo, será dado ao réu exercer sua pretensão de cobrança em face do autor, sem prejuízo de se verificar o alcance do julgado constituído na ação revisional que teve curso pela 1ª Vara Cível, cotejo inacessível a este juízo nos limites desta lide. Remanesce tão só a expedição de carta de sentença em favor de qualquer das partes. Exauriu-se neste processo a prestação jurisdicional.

P.R.I. Oportunamente, se o caso certifique o trânsito em julgado, expeça-se a carta de sentença desde que requerida por qualquer das partes, comunique-se e ao arquivo.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA